TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8017885-36.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IBIRAPUÃ PROCESSO DE 1º GRAU: 8000014-96.2024.8.05.0095 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: MARCIO SOUZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. SUPERVENIENTE APRESENTAÇÃO DA PEÇA INICIAL. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Fica superada qualquer alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para oferecimento da denúncia, com a superveniente apresentação da peça inicial. O feito originário segue trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade, não havendo nenhuma desídia da Autoridade impetrada na condução do feito, o qual vem sendo impulsionado de maneira regular, em sintonia com as peculiaridades do caso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8017885-36.2024.8.05.0000, da comarca de Ibirapuã, em que figura como impetrante a Defensoria Pública, como paciente Marcio Souza dos Santos e como impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirapuã. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora, Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11 - HABEAS CORPUS Nº 8017885-36.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de ação de habeas corpus, com pleito liminar, impetrada pela Defensoria Pública, em favor de Marcio Souza dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ibirapuã. A Impetrante narra que, em 21/12/2023, o Paciente foi autuado em flagrante e, em 26/12/2023, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão de suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 7º, IV, do Código Penal c/c art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Relata que, em 22/01/2024, o Inquérito Policial foi distribuído - autos nº 8000014-96.2024.8.05.0095; em 16/02/2024, o Ministério Público manifestou-se pela realização de diligências e que, até o presente momento, o inquérito policial não foi concluído e não há previsão de encerramento da fase pré-processual. Em síntese, a Impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto encontrar-se preso há 89 (oitenta e nove) dias sem que tenha havido o oferecimento da denúncia. Destaca que a prisão cautelar do Paciente extrapola o prazo razoável e que a mora não fora causada pelo Paciente, pugnando em seu prol o art. 10, do Código de Processo Penal. Ao final, requer o deferimento liminar da ordem, com a expedição do alvará de soltura. E, no mérito, a manutenção da ordem. Junta documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. O writ foi distribuído, por sorteio, conforme certidão de id. 59002189. Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 59017641. Informes judiciais no id. 59305798. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 59808389, opinou pela prejudicialidade do pleito. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11 -HABEAS CORPUS № 8017885-36.2024.8.05.0000). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de ação de habeas corpus, com pleito liminar, impetrada pela Defensoria Pública, em favor de Marcio Souza dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ibirapuã. A Impetrante narra que, em 21/12/2023, o Paciente foi autuado em flagrante e, em 26/12/2023, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão de suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 7º, IV, do Código Penal c/c art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Alega excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal, tendo em vista que o Paciente encontra-se encarcerado há cerca de 89 (oitenta e nove) dias, sem que se tenha concluído o inquérito policial e oferecida a denúncia. Da análise dos argumentos trazidos na peça inicial, cotejados com as informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora, bem como pela consulta ao PJe 1º grau, tem-se por superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que a denúncia foi ofertada em 22/03/2024 (Ação Penal n.º 8000159-55.2024.8.05.0095 - id. 436868431), tendo sido recebida pelo Magistrado a quo em 25/03/2024 e expedida a carta precatória para citação do Paciente no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, autuada em 04/04/2024 (Carta Precatória nº 8003041-89.2024.8.05.0256), tendo sido expedido mandado de citação na mesma data. Em igual direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO OUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou que o ora Agravante, além de reincidente, ostenta péssimos antecedentes, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão quanto a suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no RHC 185393/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25/09/2023; DJe 28/09/2023); "(...) 3. 0 alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial está prejudicado. Isso porque, foi oferecida denúncia contra o recorrente e mais 24 corréus em 13/12/2021, pela prática do delito tipificado nos art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inc. IV, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa qualificada). (...)" (AgRg no RHC 159193/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 08/03/2022; DJe 11/03/2022). Registre-se, por oportuno, que, em sede de habeas corpus, tratando-se de alegação de excesso de prazo, o STJ adota o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. (STJ, AgRg no RHC 174284/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 15/05/2023; DJe 18/05/2023). Da análise do presente caso, infere-se que o feito originário segue trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade, não havendo nenhuma desídia da Autoridade impetrada na condução do feito, o qual vem sendo impulsionado de maneira regular, em sintonia com as peculiaridades do caso. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Dê-se ciência imediata ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão. Serve o presente como ofício.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11 — HABEAS CORPUS N° 8017885—36.2024.8.05.0000).